



Decisão 01828/2021-1 - Plenário

Processos: 10360/2016-4, 03108/2013-3

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: IPREVMIMOSO - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: LUCIA MARIA FONTES GOMES, ANGELO CERGIO RODRIGUES REIS, PETER NOGUEIRA DA COSTA

Recorrente: Ministério Público de Contas

Procurador: FLAVIO LUCIO FERREIRA DE SOUZA (OAB: 12683-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MIMOSO DO SUL – ARQUIVAMENTO - CIÊNCIA

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ
COTTA LOVATTI:**

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão TC 959/2016 – Segunda Câmara, nos autos do Processo TC 3108/2013 (em apenso), referente à Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul – IPREVIMIMOSO, no exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade da Sra. Lúcia Maria Fontes Gomes e de Ângelo Cérgio Rodrigues Reis.

Através da Decisão nº 01723/2020-8 foi decidido:

- 1.1. DETERMINAR o ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, que indique ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul, um servidor ou comissão de servidores, de provimento efetivo, para a formação, condução e instrução do procedimento, nos termos do art. 4º, da IN 32/2014;
 - 1.2. DETERMINAR ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul que instaure Tomada de Contas Especial objetivando identificar os responsáveis e reaver para os cofres públicos os encargos derivados do não pagamento tempestivo das contribuições ao INSS e INSS de serviços de terceiros, nos termos dos artigos 152 e ss. do Regimento Interno do TCEES – Resolução TC 261/2013, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;
 - 1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;
 - 1.4. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.
2. Unânime.

O Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPREV certificou através do Despacho nº 20588/2021-5 que ocorreu o cumprimento da deliberação determinada nos autos, com a instauração da tomada de contas pelo gestor do IPREV, através do processo 1950/2021-4. Com isso, sugeriram o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 02270/2021-9, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, opinou pelo arquivamento dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO

O Plenário dessa Corte, através da Decisão 01723/2020-8 - Plenário, conheceu do recurso e lhe deu provimento, no seguinte sentido:

- 1.1. DETERMINAR o ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, que indique ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul, um servidor ou comissão de servidores, de provimento efetivo, para a formação, condução e instrução do procedimento, nos termos do art. 4º, da IN 32/2014;
 - 1.2. DETERMINAR ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul que instaure Tomada de Contas Especial objetivando identificar os responsáveis e reaver para os cofres públicos os encargos derivados do não pagamento tempestivo das contribuições ao INSS e INSS de serviços de terceiros, nos termos dos artigos 152 e ss. do Regimento Interno do TCEES – Resolução TC 261/2013, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;
 - 1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;
 - 1.4. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.
2. Unânime.

O presente processo teve seu monitoramento concluído, tendo em vista que a Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Município através da Portaria nº 0168/2021, autuada sob o número TC 1950/2021.

Assim, entendo pelo julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde o processo será arquivado nos casos de decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:
I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

Com isso, tendo em vista o cumprimento da determinação contida na Decisão nº 01723/2020-8 o presente processo deve ser arquivado.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Relator em Substituição

1. DECISÃO TC-1828/2021-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. ARQUIVAR os autos, nos termos do art. 330, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.2. DAR ciência aos interessados.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 24/06/2021 - 31ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator/ em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente